



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028485-24.2016.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Disbra Diesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**
 Falido (Passivo): **Viação São José de Transportes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertoni Holmo Figueira**

Vistos.

Decretada a falência, foi concedido o prazo de 5 dias a fim de que o requerente comprovasse o depósito judicial de R\$ 6.000,00 à título de caução para os honorários do Administrador Judicial, sob pena de extinção (item 1.1 de fls. 1372).

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte, não se insurgindo ainda contra tal determinação (fls. 1425/1426).

Isto posto, REVOGO a decretação da falência, encerrando-a e JULGO EXTINTO o feito por ausência de pressuposto processual de existência e validade superveniente, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários porque a ré deu causa à decretação da falência. Custas pelo autor.

Transitada em julgado, providencie a Serventia o levantamento das restrições junto ao Renajud e Central de Indisponibilidade (fls. 1378/1387), considerando-se que a tentativa de bloqueio de valores restou negativa (fls. 1393/1394).

Façam-se as demais comunicações acerca da revogação da falência.

Cumprido, arquivem-se definitivamente os autos.

PRIC

Santo André, 01 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**